## **ACTAS**

# III CONGRESO INTERNACIONAL SOBRE EL CISTER EN GALICIA Y PORTUGAL

## TOMO I



1930 - 2005 LXXV ANIVERSARIO DE LA RESTAURACIÓN DE OSEIRA AÑO SANTO MARIANO

### OS CONTRATOS DE DOTE NO MOSTEIRO CISTERCIENSE DE S. BENTO DE CÁSTRIS (ÉVORA) NO PERÍODO MODERNO

MARIA ANTÓNIA MARQUES FIALHO COSTA CONDE

Universidade de Évora

CIDEHUS

# 1. O Dote monástico na legislação civil portuguesa moderna

Sendo o dote, e a sua negociação, um ponto privilegiado de ligação entre a Sociedade e a Igreja, e protegendo-se esta através da Legislação canónica, interessa-nos constatar até que ponto os códigos de leis nacionais pugnaram também pelos interesses das famílias que colocavam as suas filhas num convento. De facto, trata-se de um ponto de ligação entre a Igreja e o Estado e de verificar até que ponto as leis, civil e canónica, protegiam os públicos e os privados que serviam.

A análise desses códigos¹ viria clarificar, certamente, algumas das situações que encontrámos nos contratos de dote analisados. Convém assinalar que foi considerada toda a legislação relativa a dotes, tendo em conta também os que implicavam matrimónios, embora o nosso interesse apontasse mais directamente para os dotes em religião.

A temática do dote é particularmente importante no contexto feminino, e o século XVI soube produzir obras específicas que abordavam esta temática. Referimo-nos particularmente á obra de Ruy Gonçalves, Dos privilégios & prerrogativas que o género feminino tem por direito comum e ordenações do Reino mais que o masculino, editada em 1557². Esta obra, dedicada à rainha,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cabe aqui distinguir a importância que dedicámos ao trabalho de João Pedro Ribeiro, Indice Chronologico Remissivo da legislação portuguesa posterior à publicação do Código Filipino com hum Apendice, de 1805.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A referência completa da obra, e respeitando a sua grafia, é Dos priuilegios & praerogatiuas que ho genero feminino tem por dereito comum E Ordenações do Reyno mais que ho genero masculino, Apud Jonanne Barreriu Regium Typographum, Anno Domini 1557.

é composta por duas partes, uma das virtudes em que as mulheres foram iguais e precederão os homens e outra acerca dos benefícios com que são mais privilegiadas e favorecidas no direito, sendo esta a parte que mais nos interessa neste contexto. Vejamos algumas ideias fundamentais:

- na existência de um legado a um mosteiro, sem declaração clara de qual era, se no local desse legado houver um mosteiro de freiras e um de frades, ambos pobres e necessitados, o legado deve ser em favor do feminino. São apontadas duas razões: presumia-se que o feminino era local mais pobre mas também mais piedoso, bem como que os frades, como homens, eram mais robustos e poderiam vencer melhor as dificuldades;
- todos os benefícios e privilégios concedidos aos estudantes para prossecução dos seus estudos deviam pertencer também às mulheres e serem-lhes concedidos sob a forma de dote;
- acerca da tutela, considerando que as mulheres cresciam mais rapidamente que os homens, e, com menos idade, apresentavam mais perfeito juízo, sairiam aquelas da tutoria aos doze anos, sendo depois acompanhadas por curadores até serem maiores, ao passo que os rapazes teriam tutoria até aos catorze anos; ainda no que respeita a tutoria, mãe e avós eram consideradas as indicadas, salvo se existisse um testamenteiro;
- por último, frisemos a referência ao dote, como ele surge na Prerrogativa 14: "(...) E se a filha se meter em freira, que he casamento spiritual, sendo menor de hidade sem seu consentimento, seraa ho pay obligado dotala (...)"<sup>3</sup>.

A questão do sustento das religiosas não passou despercebida ao mais alto nível governativo, cabendo aqui destacar a acção de D. Catarina, mulher de D. João III, a 4 de Fevereiro de 1579. D. Catarina ordenou que do seu testamento fosse retirada verba suficiente para sustentar perpetuamente vinte religiosas, dispersas por vários mosteiros, recebendo cada instituição 30\$000 réis/ano para esse sustento. Os soberanos eram os padroeiros e os protectores dessas instituições. Para que houvesse memória desta instituição, era de vontade da rainha que fosse colocada uma pedra no claustro de cada um dos mosteiros em que fossem recebidas freiras, descrevendo-se o estado financeiro do mosteiro ("a sua sustancia"), e o número de freiras que era recebido4. Em

Évora, o mosteiro que recebeu uma freira apadrinhada pela rainha foi o de Santa Mónica, pelo que Filipe I de Portugal mandou o traslado das decisões da rainha para o Cartório do mosteiro de Santa Mónica.

Em matéria legislativa propriamente dita, em 1607<sup>5</sup> foram dadas indicações para a Relação cumprir os Despachos dos Desembargadores do Paço em relação à questão dos dotes, não se devendo admitir renúncias de Ofícios para Dotes, e não podendo o próprio Desembargo aceitar Requerimentos dessa espécie.

Ainda no reinado de Filipe II, em 16146, foi proibido aos Tabeliães colocarem nas escrituras a Cláusula Depositária, a que tantas vezes encontrámos referência nos contratos, excepto se alguma parte o requeresse, não devendo também ser explicitada a quantia ou valor recebido. Já com Filipe III, e apenas em 16407, iremos encontrar matéria legislativa sobre este assunto, mas não directamente relacionada com os dotes de religiosas, que se prolongaria na acção governativa de D. Pedro II8.

Só com D. João IV<sup>9</sup> encontraremos determinação específica em relação ao montante dos dotes, que não deveriam eles ultrapassar os 12.000 cruzados, não entrando as legítimas e as heranças. Estes dotes eram matrimoniais, e não em religião.

No reinado de D. João V encontramos uma interessante obra, as Resoluçoens Theojuristicas, da autoria do P. António Cordeiro<sup>10</sup>, em que, no primei-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Op. Cit., p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> As seleccionadas deviam ser filhas de matrimónio legítimo, com os pais cristãos velhos, sem raça de judeu ou mouro, ter entre 12 e 40 anos, ser de boa vida e fama, boa distinção corporal, de saber, juízo e discrição como convinha à vida religiosa, além das qualidades exigidas

pela Ordem em que fossem admitidas. As mais pobres seriam preferidas, e, "entre as mais pobres, as mais fidalgas de melhor geração". Dos 30\$000 réis/ano, vinte cruzados eram para vestir e calçar, o restante para mantimentos e outras necessidades ( doença, por exemplo). Levavam de enxoval duas camas (uma para o dormitório, outra para a enfermaria), 10\$000 réis de jantar e 5\$000 réis de cera, além do vestido. Só depois de se confirmar a existência de lugar vago na instituição se passava Alvará. Os bens que lhe viessem, depois de professa, passariam para o mosteiro. B.P.E., Cód. 317 Manizola.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Carta Régia de 21 de Agosto de 1607. Cf. João Pedro Ribeiro, Indice Chronologico Remissivo da legislação portuguesa posterior à publicação do Código Filipino com hum Apendice, Lisboa, Academia das Sciências de Lisboa, 1805, I e II Partes, reinado de Filipe II.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Alvará de 18 de Janeiro de 1614, Livro 1, T. 78, § 3, baseado nas Ordenações Manuelinas, Livro 5, T. 59. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Carta Régia de 20 de Fevereiro de 1640, inspirada também nas *Ordenações Manuelinas*, Livro 4, T. 9, determinando que se não obrigassem a Arras os bens da Coroa e Ordens. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de Filipe III.

<sup>8</sup> Resolução de 23 de Outubro de 1700, em que os bens vinculares de morgado não poderiam ser usados para satisfação de Dote e Arras. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. Pedro II.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Alvará de 14 de Agosto de 1645, saído do Capítulo das Cortes de 1645.Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. João IV.

<sup>10</sup> P. António Cordeyro, Resoluçoens Theojuristicas, Lisboa Ocidental, Oficina de António Pedrozo Galram, 1718, Tomo I.

ro tomo, encontramos, por partes, assuntos diversos mas pertinentes na altura: a primeira, de enfiteuses ou prazos; a segunda, de censos, ou juros; a terceira, de testamentos, legados e partilhas; a quarta, de doações e dotes; a quinta, de morgados ou capelas vinculadas e a sexta e última, de vários contratos ou obrigações *Utriusque Juris*.

Trata-se de uma forma muito particular de abordar estas matérias, uma vez que, a partir da apresentação de situações práticas, evoca a legislação que deveria ser adoptada, particularmente os clássicos, como Valeron, Valasco, Molina, Agostinho Barbosa, Covas, e as *Ordenações* do reino. É o que se passa também em matéria de dotes e doações.

Encontramos, assim, descrição de situações sobre renúncia de legítimas de pai e mãe, dadas pelos mosteiros, a troco de dinheiro, e em que, muitas vezes, as instituições alegavam ficar lesadas. O cenário temporal em que ocorrem são entre os últimos dez anos do século XVII e os primeiros cinco do XVIII.

Baseando-se nas fontes citadas, e nos próprios pensadores, e exemplos, da Igreja, como S. Tomás e S. Boaventura, nas apologias à pobreza evangélica e à vida pobre, o Autor acaba sempre por expressar um parecer, neste caso o de que o mosteiro não tinha razão na sua reclamação, uma vez que já renunciara às legítimas logo ao assinar o contrato de dote, considerando ainda que era válido o pacto de a religiosa não suceder na herança desde que, para entrar em religião, tivessem os pais dado o dote competente.

Normalmente, os mosteiros são sempre aconselhados a desistir das suas reclamações, evitando escândalos e revelando ambições. Essas mesmas renúncias tinham, efectivamente, que ser bem clarificadas e expressas em escritura: se era só de pai e mãe; se, já professas, as religiosas teriam individualmente direito a algo, dependendo, naturalmente, se eram herdeiras instituídas nos testamentos; se havia mais irmãos e até que ponto ficavam lesados com os pedidos de restituição da instituição monástica. Esta obra é um autêntico tratado, servindo certamente de referência para as situações mais diversas, e objectivando os direitos das religiosas a heranças, de que destacamos a ideia de que os mosteiros não tinham direito nenhum a qualquer herança das religiosas, além do que as noviças tinham quando professaram, se aí o tivessem renunciado. Os mosteiros também não teriam direito a nenhuma herança se as religiosas, já professas, morrem primeiro que os pais ou se, na mesma situação se a religiosa fosse ainda postulante. Por fim, estabelece que, segundo as disposições legislativas do Concílio de Trento, para ser válida a renúncia que a noviça fizesse dos seus bens e heranças bastava que fossem cumpridas as solenidades do Concílio tridentino, licença do Ordinário e que ocorresse dois meses antes da profissão.

Com D. José I, a legislação tornou-se mais fértil e abrangente. Em 1754<sup>11</sup>, foi proibida a admissão de requerimentos ou a consulta de renúncias de ofícios, mesmo que fosse a título de dote e de entrada em religião, na linha do que já se legislara, com o mesmo teor, em 1649<sup>12</sup> e em 1618<sup>13</sup>.

Em 1761<sup>14</sup>, surgiu um Alvará sobre a aplicação das tomadias. Nesse mesmo ano, foi emitida uma Lei <sup>15</sup>, seguida de um Alvará<sup>16</sup> e um Decreto<sup>17</sup>, que regulamentava os dotes das filhas das pessoas de primeira grandeza do reino. Em 1772<sup>18</sup>, encontramos um Assento declarando que o legado anual de dote para casamento ou profissão religiosa não podia pertencer às que já se encontravam casadas.

Já com D. Maria I, e em finais do seu reinado<sup>19</sup>, encontramos breve referência a esta matéria, em que se expressa a necessidade de clarificação de doações de pais a filhos, ainda que feitas por motivo de dote.

#### 2. O contrato de dote em religião

"Ordenamos, e mandamos a cada huã das Abbadessas de nossa visitação que sem nossa liçença expressa e patente sob nosso sinal, e sello não reçebão molher alguã pera religiosa, a qual liçença quando a dermos sera somente pera ser posta em cabido, e com decraração do dote que com ella se offereçer, e der, e das caridades necessarias pera que uendo as ditas Abbadessas que não concorrem nas tães molheres as calidades, e dote que nos foi dito no lo fação saber, e sem nossa reposta as não reçebão.(...)".

<sup>11</sup> Decreto de 3 de Abril de 1754. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. José I.

<sup>12</sup> Decreto de 18 de Outubro de 1649, para que se não conceda Licença para renúncia de ofício a mulheres, a quem o mesmo se concedeu para seu casamento, com o pretexto de ser para entrarem em religião. Este Decreto é baseado nas Ordenações manuelinas, Livro I, Título 74. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. João IV.

<sup>13</sup> Carta Régia de 17 de Julho de 1618 para se não darem ofícios com condições de casamentos. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de Filipe II.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Alvará de 2 de Julho de 1761, na conformidade do Alvará de 26 de Outubro de 1757. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. José I.

<sup>15</sup> Lei de 17 de Agosto de 1761. Cf. João Pedro Ribeiro, Ibidem.

<sup>16</sup> Alvará de 4 de Fevereiro de 1765. Cf. João Pedro Ribeiro, *Ibidem*.

<sup>17</sup> Decreto de 17 de Julho de 1778. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. Maria I.

<sup>18</sup> Assento n.º 4 de 9 de Abril de 1772. Cf. João Pedro Ribeiro, *Idem*, reinado de D. José I.

<sup>19</sup> Assento 1 de 21 de Julho de 1797, na consequência de necessidade de explicitação de Legislação anterior, de 25 de Janeiro de 1775 e de 24 de Maio de 1785, polémica que se prendia nomeadamente com a tipologia das doações.

Regimento promulgado pelo Cardeal D. Henrique para os visitadores aplicarem nas visitações dos mosteiros femininos da Congregação Portuguesa Cisterciense, §7, 1594<sup>20</sup>.

Os dotes foram, a partir do século XV, e com maior evidência no século XVI, com o advento da era capitalista, uma indispensável fonte de recursos para a subsistência dos conventos. A partir desta altura, a filosofia do dinheiro, considerado como um bem, a sua exploração, ou as diversas formas de o obter, generalizou-se, e as comunidades religiosas não foram alheias ao fenómeno; ainda que constituído em rendas, como capital, o dinheiro era produtivo, daí que as comunidades religiosas fundadas na Idade Moderna, nos séculos XVI e XVII, dependam da constituição de rendas, e os dotes, obrigatórios desde essa altura, disso são testemunha.

Falarmos de religiosidade feminina na era moderna significa falarmos de vida contemplativa e interior, de vida dentro do claustro, que comportava, necessariamente, custos elevados; daqui a imperiosa necessidade de exigir à nova postulante um dote, garantia de subsistência da comunidade.

Como instrumento de contrato, os dotes pressupõem um acórdão entre as partes, variando ao longo do tempo no que respeita a exigências e obrigações recíprocas. O mosteiro comprometia-se a acolher vitaliciamente na clausura e, consequentemente, a assegurar sempre o alojamento, a alimentação, a assistência; e as candidatas, ou, na esmagadora maioria dos casos, os seus representantes, de acordo com os respectivos estatutos de tutor, procurador, ou outros que, além da entrega do dote, prometiam cumprir as regras da clausura.

Trata-se, pois, de um contrato sinalagmático, implicando obrigações recíprocas. É um contrato entre duas partes, em que há uma escolha recíproca: a postulante, e respectiva família, escolhem o mosteiro e o mosteiro recebe como monja aquela que, no noviciado, demonstrou capacidades para cumprir os Estatutos da Ordem. De certa forma, é um contrato aleatório, pois, ao ser celebrado, as partes não conseguem medir, a longo prazo, os benefícios ou perdas: tudo depende, de facto, da duração da vida da religiosa.

A entrada da postulante no mosteiro, era precedida de negociações com a sua família, sendo o montante do dote o ponto de partida, com variáveis importantes a assinalar: riqueza das famílias, necessidades do mosteiro, conjuntura favorável ou não de vocações, competitividade do mosteiro com outros mosteiros locais, nomeadamente o seu prestígio, relações familiares prévias com o mosteiro, são alguns exemplos.

No mosteiro que estudamos, S. Bento de Cástris, não podemos deixar de assinalar também uma variável importante que tem a ver com a sua relativa importância no contexto dos outros mosteiros portugueses. Com efeito, havia mosteiros da mesma Ordem mais prestigiados desde a sua fundação, de que destacamos, naturalmente, Arouca, Lorvão, Celas, Odivelas e mesmo Almoster. O mosteiro eborense não deixa de ser um mosteiro de fundação medieva, de longa tradição no monaquismo feminino da cidade; mas é um mosteiro de interior, situado abaixo da linha do Tejo, e com poucas figuras de proa, dentro da nobreza tradicional portuguesa, ligadas à sua fundação ou à sua sobrevivência no tempo. Conseguiu, porém, na sua modéstia, resistir no tempo longo, aceitando reformas/renovações internas impostas pela Ordem ou pela Congregação, em períodos agudos de crise.

Depois de estabelecido o montante do dote, havia que determinar também o montante de outros gastos: alimentos, propinas de entrada e profissão (como a aquisição dos hábitos, o pagamento aos padres que participavam na cerimónia, e, eventualmente, aos músicos), despesas ordinárias da enfermaria, cera para o altar, móveis e enxoval.

De facto, devemos compreender o dote como uma tripla exigência material: o dote, as pensões (alimentos, propinas, jantares, cera, duas camas) e o enxoval (normalmente, vestidos e roupa de cama); deste último, as descrições exaustivas não são muito abundantes, e algumas correspondem a momentos de partilha de herança, onde determinadas peças inventariadas são citadas como já tendo sido levadas pelas religiosas aquando da entrada para o mosteiro.

Vejamos a composição de alguns enxovais, interessantes porque pouco usuais. A religiosa Catarina Carvalha, numas partilhas feitas em Palmela, em 1537, teve direito, por morte de seu pai, Álvaro Carvalho, cavaleiro da Ordem de Santiago, além de bens de raiz, a bens móveis: duas colchas, uma pipa grande e duas pequenas de vinho, um desbalceiro, seis lençóis de estopa, dois meios chumaços de tez vazios listados, um finiteiro de rede, dois cobertores de papa usados, uma arca de castanho grande usada, uma bacia e um tacho de arame, e bacio grande e três pequenos de estanho, um jarro de estanho. O interesse do documento reside no facto de incluir também os bens móveis já recebidos como enxoval, sendo o seu valor apontado, para virem à colação<sup>21</sup>.

Em 1662, aquando das partilhas por morte de Manuel Álvares, médico, foi contabilizado o que sua filha já recebera em dote para entrar em S. Bento

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Saúl António Gomes, Visitações a Mosteiros Cistercienses em Portugal-Documentos, Ed. IPPAR/Ministério da Cultura, Lisboa, 1998, p. 424.

<sup>21</sup> No caso, três colchões novos de lã (3\$400 réis); três côvados de londres azul, uma cota e um gibão (3\$000 réis); três lençóis de linho (3\$000 réis); um cobertor de papa pequeno (800 réis); dois meios travesseiros de linho e um recheio de pena e almofada (1\$000 réis); uma bacia de urinar (100 réis); uma arca e um banco de Flandres (2\$280 réis). B.P.E., Livro 20 Fundo S. Bento, Peça 82.

de Cástris, Ana Maria de Figueiredo (entre os quatro descendentes). Além do dinheiro recebido, 300\$000 réis, propinas de entrada e profissão para as demais religiosas, é também descrito o enxoval<sup>22</sup>. A religiosa levara ainda um Breviário, que não entrou na colação. Em relação aos três irmãos, dois eram licenciados (sendo um deles clérigo do hábito de S. Pedro, e que recebera para tal 200\$000 réis em bens de raiz) e um menor. Um deles, Simão de Figueiredo, referiu que o pai lhe pagara os estudos em Coimbra por quatro anos (cerca de 30\$000 réis/ano), considerando o Juiz que, perante a Lei, tal dinheiro não entraria em colação.

De acordo com o direito canónico, o dote deveria ser preferencialmente pago em numerário. Bens imóveis levavam a avaliações diversas e a indesejável dispersão da propriedade. Da mesma forma, os bens móveis, como fianças, rendas, deveriam ser sempre preteridas em relação ao dinheiro contado. Não deveria também o mosteiro receber um dote como forma de pagamento de uma dívida por ele contraída.

Se os dotes matrimoniais eram diversos, dependendo da estrutura socioeconómica das famílias, os dotes conventuais eram uniformes e fixados previamente para um mesmo mosteiro, devendo alhear-se das fortunas pessoais.
Não eram, pois, iguais em todos os mosteiros nem em todas as Ordens, sendo
porém fixados pelos respectivos Superiores. Naturalmente, no mesmo mosteiro o dote também variava de acordo com a conjuntura económica que o
mesmo atravessava. A dispensa total ou parcial do dote dependia da Santa Sé
e, a partir da instituição da Congregação Autónoma de Alcobaça, da licença
do Abade Geral.

Devemos fazer uma referência aos auto-dotes, quando a futura noviça era maior, e aos dotes das conversas, substancialmente inferiores. Há que distinguir ainda entre o dote chamado "normal", e o dote de uma postulante supranumerária, que correspondia ao dobro do fixado para o dote normal, como acima assinalámos.

Determinações limitativas, que ultrapassavam o nível local, bem ao jeito da estrutura cisterciense, sempre regularam a entrada nos mosteiros. Essas determinações tinham a ver com razões económicas, quando a quantia exigida excluía, à partida, eventuais candidatas, ou com razões demográficas,

quando o excesso de população monástica determinava, não raras vezes, o estabelecimento de *numerus clausus* nos mosteiros. Porém, se razões de ordem genérica se aplicavam a toda a comunidade cisterciense feminina em Portugal e ao movimento de renovação da população dos mosteiros, as particularidades de cada Casa encontravam razões que ultrapassam o simples carácter genérico; daí o interesse do seu estudo enquanto estudo do próprio meio que as determina e que ajudam a caracterizar. Efectivamente, as fugas à regra no prazo de aceitação dos dotes, o próprio montante dos dotes, a *quita* que era feita nalguns, com acórdão da comunidade local e licença do Padre Geral, e a aceitação de supranumerárias, conversas e educandas, de acordo com as necessidades económicas, na maior parte dos casos, da comunidade, são algumas das especificidades que importa analisar.

O primeiro contrato de dote, designado enquanto tal, que temos para o mosteiro de S. Bento de Cástris data de Novembro de 149423. Trata-se da entrada para o mosteiro de Isabel Lobeira, originária de Estremoz, filha de Pêro Álvares Senado e de Inês Vaz<sup>24</sup>. Na altura do contrato, o pai já tinha falecido; o contrato celebrou-se nas casas de Fernão d'Alvares, do Espinheiro, e a viúva apresentou-se como dotadora e cabeça de casal. Curiosamente, o mosteiro exigia que, para que Isabel fizesse parte da comunidade, a mesma deveria professar, o que só aconteceria se pagasse 15.000 reais brancos; nestes termos, foi dada ao mosteiro a legítima do pai da postulante, uma courela de terra no Ameixial, legítima essa que funcionou, pois, como dote. Da parte do mosteiro, quem estava presente no contrato, representando o mosteiro, era Isabel Vaz, tia materna de Isabel Lobeira.

Como referência, tenhamos as normas do Concílio de Trento em relação aos dotes, normalmente de mil cruzados, que deveriam ser entregues dois meses antes da profissão<sup>25</sup>; às propinas de profissão na altura da mesma; às propinas de entrada: cera para a sacristia, cama da enfermaria, alimento do ano de noviciado na altura da entrada; e também ao facto de que o ingresso

<sup>22 &</sup>quot;(...) um manto de sete côvados de sarja, uma saya de serafina, um manteo de panno azul e quatro camizas, tres jubois de quanequim e três toalhas, e hum veo branco e huas botinas e hus capellos seis lensois e tres colchois pequenos de freira quatro traveceiros quatro almofadinhas e hum cobertor de panno e huã bacia de cama e hum catre de pao negro abronzeado e huns enserados que custarão seis mil reis e dois volantes de sarja para a profição hum espelho e hum gral, que tudo importa em trinta mill reis. (...)". B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 151.

<sup>23</sup> De épocas anteriores datam numerosas doações que certamente já teriam a mesma natureza, mas que assim não se designavam, como adiante veremos no Capítulo destinado à obtenção do património. Também não podemos deixar de referir um documento, mais propriamente um instrumento de conhecimento e quitação, de Novembro de 1462, em que surge também a palavra dote, relacionada com o mosteiro, mas associada à recepção de bens prometidos em dote pelos pais de uma nubente. B.P.E., Pasta de Pergaminhos de S. Bento 2, n.º 5, doc. 25.

<sup>24</sup> B.P.E., Livro Tombo S. Bento, Fl. 97; Livro 22 Fundo S. Bento, Peça 52.

<sup>25</sup> De referir que este prazo não era muitas vezes cumprido, tornando-se comum, particularmente a partir de meados do século XVII, a entrega de metade do dote, ou do dote na íntegra, logo na altura da entrada, à razão de juros (normalmente à razão de 5%), que o mosteiro tomava por empréstimo –espelho da sua situação económica precária – ou, mais usual-

nos mosteiros não era permitido antes dos sete anos e a entrada no noviciado antes dos dezasseis.

Os contratos de dote são também frequentemente marcados pela intervenção do braço secular da Igreja —nomeadamente da parte do Arcebispo e do Cabido— e dos órgãos locais de justiça, em especial o Juiz dos Órfãos. Casos há, em que a intervenção de ambos se faz sentir, como no caso de D. Inês da Silva<sup>26</sup>, para a sua entrada no mosteiro de S. Bento de Cástris. Muitas eram as órfãs que entravam no mosteiro, devendo os seus interesses ser defendidos por um curador nomeado pelo Juiz dos Órfãos. Trata-se de processos muito complexos, envolvendo não apenas os dotes e suas formas de pagamento, mas também renúncias a legados, capelas, morgados e outros, que exigiam a presença de especialistas em leis.

O Capítulo que permitia à postulante a tomada do hábito era normalmente precedido pela redacção do contrato, realizada a maior parte das vezes no Palratório do mosteiro, ou, muito raramente, no exterior.

O contrato era feito na comunidade local, com a presença de ambas as partes e de um tabelião, que garantia a escritura oficial do contrato, contrato este que só se podia efectivar após a licença do Padre Geral<sup>27</sup>. A abadessa só

mente, para dos rendimentos do dinheiro entregue se alimentar a noviça. Tal é o caso do dote de Maria de Andrade da Silva, em Outubro de 1655, em que o pai garante entregar os mil cruzados às religiosas "(...) correzão de juro de cinquo por cento os quais lhe dara e entregara ate dia de Reis o mais tardar do ano vendouro de seiscentos e sessenta e seis annos pera dos Remdimentos delle se sostentar e alimentar a ditta futura noviça sua filha emquamto nam professar. (...) "B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, Peça 18. Cabe ainda realçar que, a partir de 1667, quando esta situação surge nos contratos, o juro passa a ser de seis e quarto por cento, frisando-se que se era seguida a lei costumada. A partir do primeiro terço do século XVIII, também surgem casos em que o pagamento integral do dote, à entrada, assegurava a ração da noviça, como aconteceu em 1737 no contrato de Josefa Maria do Nascimento: "(...) E não dando a ditta Novissa na entrada todo o dotte, não tera Reção mais que seis mezes, a qual se lhe não continuara the se não acabar de fazer por inteiro.(...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, peça 55, fl. 5. O Abade frisava ainda que a sua Provisão só seria válida nessas circunstâncias e por um período de três meses.

26 Neste contrato, designado como de dote e doação remuneratória de benefícios recebidos, celebrado a 22 de Novembro de 1602, D. Inês estava para professar, e os parentes ainda não haviam feito dote, pelo que ela não poderia realizar o seu intento. Como os bens que tinha ultrapassavam em muito o dote e ela queria gerir em vida rendas e tenças, solicitou ao Juiz dos Órfãos curador, pois era menor de 25 anos, o que lhe foi concedido. O curador apresentou também uma Licença dos governadores do Arcebispado em sede vacante, entre eles Baltazar de Faria Severim, concedida a pedido da futura monja para poder dispor dos bens além do dote, não o podendo fazer, de acordo com o Concílio Tridentino, sem essa Licença. Prova-se também a autonomia da gestão da fazenda pessoal que a entrada no mosteiro não impedia. B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, fl. 134.

27 Em alguns casos, surge-nos a figura do Padre Definidor Presidente para concessão dessa Licença, como o fez Frei Francisco Lobo para a entrada de Francisca Páscoa de Lemos, em Março de 1696, dada no Desterro, em Lisboa.

poderia autorizar a entrada da candidata depois da escritura de dote e tomados os votos capitulares da comunidade, conforme as Normas de Trento, os *Estatutos* cistercienses e as *Constituições* do Arcebispado de Évora, estas últimas referenciadas particularmente a partir da década de 30 do século XVII.

A licença do Abade de Alcobaça era de tal modo importante que podia prescindir de algumas determinações genéricas. Por exemplo, o facto de a idade mínima de entrada no mosteiro ser de sete anos, isso não obstou a que, em S. Bento de Cástris, se entrasse com apenas quatro anos de idade<sup>28</sup>. As licenças eram extremamente completas nas suas indicações, procurando certamente a homogeneidade de critérios necessária à vida de comunidades diversas, mas pertencentes a uma mesma Congregação<sup>29</sup>.

Embora a entrada no mosteiro pudesse antecipar-se, determinava a Ordem que o lançamento de mantilha (de noviça) só poderia ser feito quando completados os doze anos. Até essa idade, a futura noviça deveria trajar conforme as monjas. Apesar de a comunidade ser ouvida, em Capítulo, para determinar a entrada de um novo elemento, teria de se pronunciar novamente antes da profissão, como atrás referimos.

No contrato de dote, a partir de inícios do século XVII, fica bem expressa a obrigação de o mosteiro, após a profissão da noviça, prover não apenas à assistência material – alimentação, vestuário -, mas também à assistência espiritual, através da dádiva e comunicação de toda a caridade espiritual, como habitualmente é mencionado nos contratos, e das graças e privilégios de que

<sup>28</sup> Em 26 de Maio de 1603, como também já referimos, D. António de Melo faz contrato para no mosteiro ingressarem duas filhas suas, D. Catarina Henriques e D. Eleutéria, uma delas de quatro anos; obtém Licença do Provincial, após Petição, citando que nenhuma menina podia entrar no mosteiro com menos de quatro anos, salvo escritura de dote certamente para salvaguarda da obrigação do seu sustento, como se verifica no caso citado; portanto, a Abadessa poderia recebê-las, após escritura de dote e votos secretos do convento. B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 131.

<sup>29</sup> A 22 de Agosto de 1639 o Abade Geral de Alcobaça, Frei Geraldo Pereira, dá Licença para entrar como noviça Maria da Costa Pimenta; vejamos o texto: "(...) por esta damos licença a madre donna Abadesa do nosso mosteiro de sam bento devora para poder receber nelle por novissa a maria da costa pimenta filha legitima de constantino da costa e de sua mulher Ines da cunha pimenta guardando em tudo a forma do breve de Sua santidade e o que nossas definições e estatutos ordenão aserqua de Recebimento das noviças em especiall e se tomaram os votos de comvento antes de entrar e sendo aprovada pella maior parte delle o poderam fazer antes de acabado o anno de noveciado e aprovaçam se tornarão a tomar os votos do convento e saindo outrossim aprovada pella maior parte delle lhe poderam fazer profissam e doutro modo se lho nam fara sem nosso expresso mandado e premeiro de tudo se faram as escrepturas do dotte com fiança segura e assestindo a ellas os padres confessor e feitor do dito nosso mosteiro de sam bento de evora emquamto nam fiser profissam paguara a comedia e do dinheiro do dotte se comprarão a mettade em fazenda ou Rendimentos conforme ao modo de Sua Santidade e a outra mettade se depozitara pera obras e se não despendera sem nossa particular ordem e licença. (...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fls. 321v., 322.

as mais gozavam<sup>30</sup>. Também só a partir desta altura surge nos contratos a presença dos Padres Confessor e Feitor. Esta verificava-se no Locutório, na Portaria, nos Palratórios, embora sempre, obviamente, do lado de fora das grades.

Assim, durante os contratos de dote analisados no século XVI, apenas a população monástica feminina marcava presença. Registemos também a dualidade da assistência das religiosas à noviça, como num contrato de 1559, em que fica expresso que lhe dariam toda a fraternal ajuda, com "(...) caridosa comonicaçam asi no Espritual como no temporal como a cada huma das outras sem desfallecimento allgum.(...)"31. Neste contrato, de Guiomar de Brito, ao dote de 150\$000 réis, acrescentaram-se 97\$000 réis, oriundos da legítima do pai e de herança da avó materna, sendo recebidos sob a forma de vestidos, cama, cera e jantar, como era costume no mosteiro "(...) porquanto os beens das dittas legitimas e eransa com que se fez este dotte são em muita Cantydade dividaas da India e bens moveis em que há muyta quebra e despesa na arrecadaçam.(...)"32.

É evidente que, na generalidade, a variação do montante dos dotes deixa transparecer não apenas o estado económico da Ordem mas também o do mosteiro a que eles se referenciam. Assim, se há determinações dos Capítulos e das Juntas sobre esse montante, as estruturas locais fazem sentir as suas necessidades, nomeadamente através de petições dirigidas ao Abade Geral<sup>33</sup>. No contrato de dote devia também ficar especificada a forma de pagamento do mesmo. Geralmente, era faseado, dando de entrada a parte das propinas e ordinárias, bem como o alimento do ano de noviciado, sendo o dote propriamente dito pago nas proximidades da profissão.

A complexidade do pagamento do dote e das propinas e ordinárias a que eram obrigados os dotadores conheceram, com o passar do tempo, um certo refinamento, revelando a Ordem a sua adaptação não apenas à realidade coeva, mas sobretudo às realidades locais.

Em finais do século XVIII, juntamente com as propinas de entrada, deveria ser entregue todo o dote, para dos seus réditos se alimentar a noviça.

Se tal não ocorresse, os dotadores deveriam assegurar-lhe o pagamento do sustento -25\$000 réis/ano - a ser entregue no início de cada ano.

Normalmente, e como garantia do pagamento, os pais obrigavam uma propriedade/domínio particular ou a totalidade dos seus bens, como consta da redacção dos contratos. Generalizou-se a prática de hipotecar as terças dos bens dos pais ou apenas de um dos elementos do casal<sup>34</sup>, como forma de garantir ao mosteiro que este nada devolveria do dote, mesmo que ele ultra-passasse as legítimas. Ficava também expressa a possibilidade de o dote entrar ou não em colação aquando das partilhas pela morte dos progenitores.

Da parte mosteiro, este também obrigava os seus bens e rendas como garantia do cumprimento do contrato, procurando ao mesmo tempo tornarse universal herdeiro dos bens das monjas e que, na escritura, ficasse salvaguardo o direito que as monjas teriam em relação às suas legítimas ou heranças, o que nem sempre acontecia.

Analisemos estas obrigações recíprocas mais em pormenor, pois essa análise revela também elementos de análise cíclica bem interessantes.

Assim, num universo de duzentos e sessenta e três casos em que o contrato de dote revela dados completos, num período situado entre 1522 (antes deste período, temos apenas um contrato de dote em 1494, daí ser mais prudente a análise a partir do ano citado) e 1797, em mais de metade deles (52,47%) o mosteiro fez questão que figurasse no contrato o seu direito às legítimas da monja, já depois de professa. Esta situação acentuou-se num período de cerca de cem anos, decorrente entre 1649 e 1755: neste período, essa exigência do mosteiro figura em 75,17% dos contratos.

A mesma tendência, com números aliás muito aproximados, se regista em relação à declaração do mosteiro como herdeiro dos bens da monja, á altura da sua morte: o mosteiro assim o conseguiu em 58,86% dos casos, acentuando-se também de meados do século XVIII a meados do século XVIII: 75,18% ( entre 1649 e 1755).

Havia também a tentativa das famílias, a partir do momento que as religiosas entravam no mosteiro, fazerem com que, em momentos de partilhas de

<sup>30</sup> Em 1730, após a profissão, o mosteiro garante às religiosas "(...) todas as graças e prerogativas que sam concedidas às Relegiozas daquelle seu mosteiro comforme as Constituiçoens delle. (...)" B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, peça 52, fl. 6v.

<sup>31</sup> B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fls. 2v.,3.

<sup>32</sup> B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fl. 4.

<sup>33</sup> É o caso de uma petição de D. Mécia de Melo ao P. Frei Plácido do Espírito Santo, em Janeiro de 1605, solicitando o aumento do dote para 500\$000 réis, a que o Abade acede; como justificação, lembra o estado do mosteiro, que seria do conhecimento de Frei Plácido, como o texto da petição deixa transparecer. B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 154v.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Para as origens da terça, remetemos para o estudo de Paulo Merêa, Sôbre as Origens da têrça, Portucalense Editora, Porto, s.d. Neste estudo, o Autor aborda a questão da reserva de quatro quintos dos bens de avoenga e dois terços dos de ganhadia que se generaliza no século XIII; porém, com D. João I, devido a factores vários, como causas económicas, acção da Igreja e o direito romano, triunfou a prática da quota do terço, reservando o outorgante aos filhos duas partes dos seus bens. Tal prática, ainda segundo o mesmo Autor, prevaleceu, geograficamente, na zona centro e em toda a zona sul do país, presente nos documentos de Santa Cruz de Coimbra, de Alcobaça, da Ordem do Templo e no Livro dos bens de D. João de Portel. Só depois a terça foi adoptada pela legislação geral, embora fora dos limites do reino de Portucale.

heranças, os dotes entrassem em colação. Era nitidamente uma limitação do poder dos mosteiros, e a que estes tentavam obstar. No caso de Cástris, as intenções da comunidade foram bem conseguidas para toda a mancha cronológica abrangida pelos dotes: apenas em 22,43% deles o mosteiro se viu obrigado a ceder às exigências das famílias. Porém, é possível de ser traçada uma conjuntura completamente diferente entre 1698 e 1755: durante este período, nos contratos de dote figura a cláusula de que, em caso de partilhas, o dote deveria entrar em colação em 84,21% dos casos. Como constatamos, é uma diferença abissal, explicada naturalmente pela vontade das famílias de engrandecerem o seu património, evitando também que ele passasse para as instituições eclesiásticas.

Por sua vez, como já acima assinalámos, tratando-se de um caso de comprometimento entre partes, o mosteiro de S. Bento de Cástris, em 63,87% dos contratos, obrigava os seus bens e rendas para, da sua parte, cumprir o acordado; mais uma vez, esta tendência acentuou-se entre 1649 e 1755, passando a constar em 71,14% dos contratos. Mais uma vez, o mosteiro se via obrigado, de certa forma, a ceder, para poder assegurar direitos noutros domínios.

Da parte dos familiares que, quer directamente, quer através de procuradores, se contratavam com o mosteiro, temos que em apenas 38,02% o dotador, para maior segurança do contrato, obriga a sua terça; também aqui é possível notar dois ciclos com uma tendência bem diferente, quase duplicada: entre 1653 e 1663, essa percentagem subiu para 67,6% e entre 1703 e 1797, para 69,13%.

Isto é, se durante o século XVI, a primeira metade do XVII e os últimos 25 anos deste século, os dotadores são cautelosos e fazem questão, na maior parte dos casos, de manter as terças invioláveis, no século XVIII e os dez anos do século XVII citados essa situação foi inversa.

Esta questão é directamente proporcional à questão da obrigação dos bens por parte dos progenitores ou dotadores: ao longo do período analisado, essa obrigação para garantia de cumprimento do contrato verifica-se em 61,59% dos casos, vai diminuindo para cerca de metade em finais do século XVII ( 1685-1701), em que apenas em 31,2% dos contratos essa obrigação consta, e um claro declínio a partir de 1741, constando apenas em 10% dos contratos. Ou seja, os dotadores passam cada vez mais, sobretudo a partir do século XVIII, a obrigar as suas terças e não os seus bens patrimoniais para cumprimento dos contratos das suas descendentes colocadas no mosteiro de S. Bento de Cástris.

#### 3. A expressão da vocação religiosa nos contratos de dote

A primeira referência, nos contratos de dote analisados, à especial vontade de ingressar na vida religiosa no mosteiro que tratamos encontramo-la em 1522, no contrato de D. Guiomar, irmã de Manuel de Macedo, fidalgo da Casa Real. Era tal a devoção que nela reconheciam as monjas, que no acto da entrada logo "(...) a fiseram novisa a seu Requerimento della e lhe lançarão hum abito.(...)<sup>35</sup>.

Também verificamos a preferência pelo mosteiro de S. Bento de Cástris, no contrato de dote de Luísa Correia, realizado em 1573, na altura com 8 ou 9 anos, frisando a muita vontade que a futura noviça tinha de entrar na vida religiosa, e em especial neste mosteiro. Frisemos ainda que, neste contrato, tal como no de Maria Ferreira Cardoso, de 11 anos, também com manifesta preferência por S. Bento de Cástris <sup>36</sup>, é o Cardeal D. Henrique quem concede licença para ela entrar, após a petição da Abadessa<sup>37</sup>.

Em 1622, altura em que entrou como noviça D. Ana de Sá, filha de D. Mécia de Sá, sendo dotador seu tio, o bailio da Ordem de Malta Frei Luís Mendes de Vasconcelos, essa preferência é igualmente manifesta, na medida em que, no contrato de dote que é celebrado pelo seu procurador, Diogo Passanha Falcão, este deixa bem clara a exigência de que ou Ana entrava neste mosteiro como noviça ou não entraria em mais nenhum<sup>38</sup>. D. Ana de Sá irá ter um papel importante no ingresso de uma sobrinha no mosteiro, D. Maria de Castro (como também já salientámos), em 1638, pois investira na sobrinha, que desde menina se criara no mosteiro, onde se educara nos domínios da música (e do canto), sendo este nomeadamente um dos principais argumentos para ser aceite com apenas meio dote, além do facto de não poder recorrer financeiramente ao pai, devido ao elevado número de irmãos e ao facto de ter familiares no mosteiro<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fls. 1v., 2v.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fl.118.

<sup>37 &</sup>quot;(...) d. Brites pereira o cardeall Infante vos envia muito saudar. Recebi vossa carta em que me dizeis que vos pareceo bem aceitardes pera relegiosa desa caza a filha de joão moniz cidadão desta cidade com dote de duzentos mill reis e ordinairas de doze mill reis em cada anno emquamto nam fiser profissam com condiçam de erdar as legitimas de seu pai e mai pelo que hei por bem darvos pera isso licensa . evora aos vinte e oito de novembro de mill quinhentos e setenta e dois. (...)" B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, doc. 6.

<sup>38</sup> B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 268v.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Frei Remígio da Assunção dá Licença para a sua entrada no mosteiro com apenas meio dote, atendendo "(...) a sua qualidade e aos muitos lugares vagos que há no dito mosteyro e ao serviço que faz no Coro e aos gastos que tem feito em seu emsino e a muita fazenda que o dito mosteiro herdou de sua tia donna Ines da Silva visto justamente os muitos exemplos que há de maiores quittas no mesmo mosteiro a outras pessoas em quem não con

Em geral, se as noviças não professassem, por opção, por morte, por as expulsarem do mosteiro ou por enfermidade contagiosa, o dote seria devolvido por inteiro, mas não as propinas (na entrada e na profissão, era pago por norma um jantar a toda a comunidade, que, na última década do século XVI, se cifrava num cruzado por religiosa) e as ordinárias (dinheiro pago por alimentos, camas, cera para a sacristia, vestidos); se as propinas fossem pagas todas por inteiro na entrada, se não professassem, seria devolvido o montante correspondente<sup>40</sup>.

Neste campo, temos também casos no mínimo curiosos, em que uma noviça, que se dizia à partida muito devota, acabou por colocar no contrato a possibilidade de sair do mosteiro, alegando, entre outros motivos, a hipótese de casamento. Também neste caso o dote não era devolvido. Tal foi o caso da já citada D. Guiomar, filha de João Mendes Macedo, que celebrou contrato com o mosteiro em 1522, sendo procurador do pai o irmão da futura noviça, Manuel de Macedo. De facto, D. Guiomar e o irmão na altura do contrato, frisaram que "(...) querião e outorgavão e lhes comprazia que Acomteccendo caso asy per o Respeito de qualquer Impidimento que podese ocorrer asy de casamento ou de outro qualquer estorvo ou justa causa que acomtecer possa que a dita dona guiomar se saya fora do mosteiro asy per Juizo da Igreja ou secular ou per vontade ou per qualquer outra via que todolos duzentos mill reis fiquem inteiramente ao ditto mosteiro.(...)"41.

Registamos outro caso similar, em 1581, altura em que entrou para o mosteiro D. Francisca Loba. Seu pai, Rui Lopes Lobo, acordou com as religiosas que, no caso de Francisca não chegar a professar, o dote não seria devolvido, antes lhe tomariam "(...) a elle ditto Rui lopes com o dito dotte de duzentos mill reis outra sua filha em seu lugar.(...)"<sup>42</sup>. Como vemos, a questão do destino das jovens em finais do século XVI, num Portugal que há pouco tempo conhecera os decretos de Trento, que enalteciam a vocação religiosa, sobrepunha-se não raras vezes a essa mesma vocação<sup>43</sup>.

Porém, ao professar a noviça, tudo ficaria para o mosteiro, desde que na escritura do contrato outra coisa não constasse. Se ficasse expresso na escritura que o mosteiro teria direito às legítimas e heranças<sup>44</sup>, poderia o dote entrar em colação isto é, todos os bens do pai ou da mãe, falecidos, eram postos em comum, tirando-se deles a legítima dos bens profectícios que, com os outros bens, pertenciam aos herdeiros, mas nunca o mosteiro devolveria nada do que tivesse recebido<sup>45</sup>.

### 4. O dote e a origem social e familiar das ingressadas

A interferência dos familiares das noviças que já estavam nos mosteiros nos contratos de dote é evidente, pois esse estatuto, além de facilitar a Licença do Abade de Alcobaça, também contribuía para diminuições no montante dos dotes<sup>46</sup>, o que se torna muito significativo numa comunidade pequena como a de S. Bento de Cástris. Esta é uma manifestação de que os laços familiares estavam bem presentes, como é o caso de D. Paula de Almeida Falcão, monja em S. Bento, que acaba por interferir directamente no contrato de sua sobrinha, D. Catarina Moniz, filha do seu irmão Gaspar Cota Falcão de Almeida, garantindo não apenas o seu dote como também os rendimentos da sobrinha depois de professa<sup>47</sup>.

Também Eugénia Maria de Sampaio, que entrou no mosteiro em 1663, numa altura em que o dote consistia em 350\$000 réis, entrou por 250\$000,

correrão tantas Rezões e receberão mercê. (...)" B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 314v. Inês da Silva, religiosa em Cástris, teria o mesmo grau de parentesco com a noviça.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Casos há em que é feita distinção entre se a noviça morrer, em que apenas o dote seria devolvido, e a noviça ser expulsa do mosteiro, devendo este tudo devolver – dote, propinas, até vestidos e jóias; porém, é um facto que nem sempre as religiosas acedem, como foi o caso de Úrsula Bernarda de Figueiredo, em 1691, em que seu irmão procura que tudo fosse devolvido se ela fosse posta fora do mosteiro, mas as religiosas fazem questão que na escritura conste que apenas devolveriam o dinheiro, não vestidos e jóias.

<sup>41</sup> B.P.E., Livro 13 do Fundo de S. Bento, fls. 2v., 3.

<sup>42</sup> B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fl. 81v.

<sup>43</sup> A este propósito Bernardino J.S. Ribeiro lembra que a dedicação à vida religiosa fora já frisada por D. Afonso IV, em carta régia de 1390 ao defender que não fossem dadas ordens a quem não fosse dotado de bons costumes, que permitissem cumprir os ditames exigidos por

essa mesma opção. Cf. Dr. Bernardino J. S. Carneiro, *Elementos do Direito Eclesiástico Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1863.

<sup>44 &</sup>quot;(...) tendo o comvento sempre direito as legitimas e eransas quando as haja entrando o Convento a Colasão com o dote principal comforme o dispoem o direito. (...) ". B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, peça 46, fl. 3v., observação que consta num contrato celebrado em 1723.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Na entrada de Maria Gioa como supranumerária, o mosteiro previne-se, e seria o procurador dos seus pais, por ela ter mais irmãos, a repor algo: "(...) e havendo de os repartir do ditto Mosteiro se obrigue elle ditto Doutor Manoel Vidigal de morais a satisfaserlho por seus Bens e fazendas. (...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, peça 25, fl. 8.

<sup>46</sup> Diversas são as Licenças do Padre Geral para que a comunidade faça quita, de 50\$000 ou 100\$000 réis, no dote da noviça, por ter familiares no mosteiro, normalmente tias ou irmãs.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Em vésperas de professar, e como não havia ainda sido feita escritura de dote, D. Paula torna-se a dotadora da sobrinha, comprometendo diversos bens para cumprimento do contrato, nomeadamente um foro na Azenha do Meio, no Cano, do qual as religiosa poderiam de imediato tomar todo o direito, posse, senhorio, razão, acção, usufruto e propriedade; porém, lembra que nos dote deveria ser tido em atenção "(...) o guasto que ella dona Paula dalmeida tinha feito per sua conta no cavouquo da fonte, de que hera çerta e sabedora a dita senhora dona Abadesa com quem fisera suas contas per correrem por ella, sendo ao tal tempo bolceira, o qual gasto lhe dava em satisfaçam da cama da emfermaria, de hum anno E onze meses de comedia com o que lhe ficava de tudo pagando as ditas ordinarias (...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 328v. D. Paula preocupa-se ainda com o futuro da sobrinha, dizendo na Peti-

quer por ter familiares no mosteiro -quita de 50\$000 réis-, quer por o mosteiro ver assegurado o facto de, por morte de sua tia, Maria da Ressurreição, a sobrinha continuar a usufruir de uma tença própria de 30 alqueires de trigo/ano<sup>48</sup>. De notar ainda que, neste contrato, se o mosteiro quisesse herdar legítimas dos pais, teria que entrar à colação com o montante do dote e com 50\$000 réis de móveis da casa da futura professa, transparecendo também a continuidade de um certo bem estar material que a opção monástica não vedou.

Antes da entrada no mosteiro, como atrás focámos, era necessária a Licença do Abade de Alcobaça, Reformador de todos os mosteiros da Congregação. Foi o Dr. frei António Brandão, cronista-mor do reino, quem, em Março de 1637, fez a primeira referência à selecção da população monástica, respectivamente à origem familiar<sup>49</sup>, tanto no sentido da nobreza de geração, como da limpeza de sangue, sob o ponto de vista religioso<sup>50</sup>.

Esta tendência prolongou-se, pois a alusão à limpeza e nobreza de sangue foi uma constante nos contratos de dote, mesmo no caso de duas noviças que entraram no mosteiro, irmãs de Frei Vivardo de Vasconcelos, confessor do mosteiro de S. Bernardo de Portalegre. No contrato ficou expressa a respectiva limpeza de sangue e o facto de serem irmãs inteiras ( de pai e mãe) do monge. Tomando ainda o exemplo do contrato que acabámos de citar, que data de Abril de 1643, a questão da ascendência e o seu valor no Portugal do século XVII era de tal modo importante que o tabelião frisou no final do contrato o erro que tinha cometido ao acrescentar o *dom* no apelido das noviças, pois elas não o tinham<sup>51</sup>.

A preocupação pela proveniência familiar prolonga-se nas freiras de véu branco, como foi o caso de Joana de Abreu, enteada de António Nunes Espinosa, cantor na Capela Real em Lisboa, recolhida já em S. Bento<sup>52</sup>. Como vemos, apesar da origem nobre e de ser filha de cristãos - velhos, o seu estatuto resumiu-se a monja conversa. Atente-se, porém, neste caso em concreto, para o apelido do padrasto, Espinosa, ligado indubitavelmente aos cristãos - novos. Apesar de ser apenas sua enteada, Joana de Abreu teve necessidade de expressar no contrato de dote a sua limpeza de sangue.

Não podemos deixar de citar, neste contexto, o surgir de algumas obras que irão colocar a questão se podiam ser admitidos a benefícios eclesiásticos e a ordens religiosas os que tinham origem *ex genere* judaica a partir da quarta geração. Referimo-nos em concreto à obra do frade menor Francisco de Ucedayesta, que pretende provar que esse acesso deve ser feito sem restrições, a partir da quarta geração, baseando-se fundamentalmente na própria tradição da Igreja<sup>53</sup>.

que dirige a Frei António Brandão, depois confirmada por Frei Remígio da Ascenção "(...) e como ao presente se façam muitas equidades nos dotes, e graças, pede a Vossa Paternidade Reverendissima lhe faça de a dita sua sobrinha comer em terça a metade do que render uma herdade que val mil cruzados que tem pera seu dotte e Recebera merce.(...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 330v.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Diz a Licença do Padre Geral, D. frei Gabriel de Almeida: " (...) e do dote ordinario porque emtrão as sobrinhas das Relegiozas que são tresentos e cincoenta mill reis diguo trezentos mill reis quita o convento sincoenta mil reis a ditta eugenia maria de sampaio com constar que a tensa que hoje come maria da Ressurreição fique por sua morte a dita eugenia maria (...)" B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, Fls., 405, 405v.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Frei António Brandão dá licença para Fabiana Faia entrar no mosteiro de S. Bento não apenas por na altura haver lugares vagos, mas também por lhe constar a sua limpeza ( de sangue); acrescentem-se ainda as capacidades que Fabiana tinha no domínio da música. B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 298v. Um ano mais tarde, Frei Remígio da Assunção confirma uma Licença de Frei António Brandão para a entrada no mosteiro de Marta, filha de Nicolau de Brito Soutomaior, fidalgo de geração, dizendo textualmente: "(...) por estarmos informados da limpeza de sangue de donna Marta.(...)" B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 306v.

<sup>50</sup> Naturalmente, a questão da limpeza de sangue, particularmente em relação à ascendência judia, foi também abordada em língua castelhana; como exemplo, temos um Tratado, manuscrito, composto por um frade menor, frei Francisco de Uceda Yesta, em que o autor pretende provar que deviam ser admitidos a benefícios eclesiásticos e a ordens religiosas os que tinham origem ex genere judia, especialmente se tivessem passado a quarta geração. As alegações são curiosas; o autor diz que a recusa de judeus era contrária ao próprio S. Paulo e aos tempos primitivos da Igreja, que também conhecera um Cisma interno, e em que os novamente convertidos queriam ser preferidos em relação aos convertidos do judaísmo; alega também que nos diversos concílios, especialmente o de Basileia, se determinara que não se respeitassem as linhagens mas a virtude ( a geração espiritual era mais importante que a carnal), bem como os bulários de Inocêncio III, Alexandre III, Gregório IX e Nicolau V; esses princípios de exclusão eram ainda, na opinião do autor, contrários à lei e à razão natural ( castigar o inocente), escandalosos (a privação dos mosteiros impossibilitava que fosse ensinado o amor

a Deus), cismáticos (provocavam discórdias entre católicos), eram ocasião para blasfémia e, finalmente, eram contra a opinião de graves doutores da Igreja, sendo nomeados Santo Agostinho, S. Jerónimo e Montalvo. B.N.E., Mss. 6371, *Tratado de la Opinión sobre si los descendientes de Judios deben o no ser admitidos a las ordenes religiosas*. A propósito da questão da limpeza de sangue no contexto ibérico, cf. Teófilo F. Ruiz, *História Social de España*, 1400-1600, Editorial Crítica, Barcelona, 2002, especialmente no Capítulo 4, 2ª parte.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> O tabelião, João Baptista de Carvalho, cita as noviças como D. Maria de Almeida de Vasconcelos e D. Francisca de Almeida de Vasconcelos, filhas de Manuel Teixeira Homem, cavaleiro fidalgo. B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 337v.

<sup>52 &</sup>quot;(...) Dis Joana de Abreu mossa nobre orffam e cristam velha de pay e may (...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 317v.

<sup>53</sup> Tratado de la Opinión sobre si los descendentes de Judios deben o no ser admitidos a las ordenes religiosas, Fr. Francisco de Ucedayesta argumenta que essa limitação vai contra o próprio S. Paulo e os tempos primitivos da Igreja, altura em que também ela viveu um grande cisma interno, quando os novamente convertidos quiseram ser preferidos aos convertidos ao judaísmo; lembra o mesmo Autor que nos diversos concílios se recomenda que se prefiram as virtudes às linhagens, nomeadamente no de Basileia, e nas instruções ditadas particularmente por Inocêncio III, Alexandre III, Gregório IX e Nicolau V. Tais limitações são ainda contrárias à lei da razão natural (castigar o inocente), escandalosas (privando-os dos mosteiros, não se lhes ensina o amor a Deus e o desprezo do mundo), cismáticas (discórdias entre católicos), propiciam ocasião para blasfémias e, finalmente, são contra a opinião dos graves doutores da Igreja, antigos e modernos, onde destaca Santo Agostinho, S. Jerónimo e Montalyo.

A ilegitimidade constituía, para as Ordens, a irregularidade *Ex defectu natalium*<sup>54</sup>, que podia ser ultrapassada por decisão da comunidade, manifesta através de votos. É oportuno lembrar que no mosteiro de Cástris professaram monjas filhas de pais incógnitos, mas que desde a meninice tinham uma relação próxima com o mosteiro, pois eram lá criadas. Também, em termos de Ordens religiosas, os legitimados eram considerados legítimos.

Nem sempre é fácil conhecer qual o estatuto social das noviças. No entanto, ele ficava bem definido, por exemplo, na alusão à companhia de escrava para a servir no mosteiro, ou às rendas e tenças de que gozava em vida. É o caso, em 1581, de Maria Henriques, filha de D. António de Melo, comendador e alcaide-mor de Castro-Marim<sup>55</sup>, quando se refere que, no ano seguinte, em 1582, entrou para o mosteiro uma sua irmã, de seu nome Maria Coutinho. Porque era menor, o contrato é feito na presença do seu tutor e curador, Francisco Monteiro, de Évora, que entrou com avultado dote, para a época, de 400\$000 réis. A escritura do contrato deixa transparecer uma nítida prorrogação dos privilégios que certamente conhecera na vida secular.

Pêro Gonçalves de Camões, do Alandroal, nesse mesmo ano de 1582, além do dote, deu também à filha uma escrava, que lhe ficara por testamento da mãe<sup>56</sup>.

Vemos, pois, uma manifestação de riqueza em algumas religiosas que faziam parte da população monástica de Cástris, sobretudo no último quartel do século XVI, que é especialmente visível no uso do serviço privado de escravas. A ligação entre o montante dos dotes e a origem social das religiosas, revelada especialmente pelos dotadores, será tratada adiante.

#### 4. O destino dos dotes

O destino do dote fica claramente determinado na Licença do Abade<sup>57</sup>, que é outorgada depois de este se certificar de que o dote é suportado por

54 Dr. Bernardino J. S. Carneiro, Elementos do Direito Eclesiástico Português, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1863.

fianças seguras. Segundo a Regra, não poderia gastar-se dinheiro em luxo, mas sim aplicar-se, o que tornaria o mosteiro mais rico. Vejamos algumas variantes dessa aplicação.

Em alguns casos, metade do dote deveria ser destinado à compra de bens ou rendimentos, e a outra metade seria guardada para obras no mosteiro, mediante a autorização expressa do Abade. Noutros casos, metade seria aplicada em bens de raiz e a outra metade em despesas do mosteiro/gastos ordinários. Como variante interessante, temos o caso de D. Margarida Madalena da Conceição de Valadares, filha de António de Valadares Cota e de D. Joana Freire Perdigão, em 1660, em que metade do respectivo dote seria aplicado em bens de raiz que rendessem para o mosteiro e "(...) da outra metade se pagarão em primeiro lugar as dividas emtrando nellas a decima de Sua Magestade o que o Padre feitor fará em vertude da santa obediencia sob penna de excomunhão maior ipso facto incurrenda.(...)"58.

Encontramos, logo nos primeiros anos do século XVIII <sup>59</sup>, a colocação de parte do dinheiro a juros.

Em 178060, todo o montante do dote é colocado a juros, o mesmo se passando dois anos depois, com o dote de D. Mariana Manoel de Vilhena, em que o Abade geral, frei Alexandre de Vasconcelos, diz claramente que os 600\$000 réis se poriam a juro: "(...) e o ditto dotte se pora a juro com segurança sem se poder mudar so se for para o ter mais seguro e por morte da Religiosa se unirá ao Capital do Mosteiro conforme determinão as Reaes Ordens.(...)"61. A prática de colocar o dinheiro do dote a juro prolonga-se pela década de 80, ao longo da qual, aliás, a tendência descendente no montante dos dotes é evidente, bem como a perda do direito do mosteiro a legítimas e heranças, tam-

<sup>55</sup> O dotador, seu tio Heitor de Melo, faz também questão de deixar bem expresso no contrato que se a sobrinha não professasse, levaria consigo a escrava e tudo o mais que levara para o mosteiro – enxoval e peças estimadas – não dando também os mil cruzados do dote.

<sup>56&</sup>quot;(...) E porquanto não herão comtentes o ditto convento do serviço della lha tornavão logo a entregar pera que elle a leve e fasa della o que quiser e elle ditto pero goncalves lhe dara logo pera outra escrava dezasseis mill reis com que a comprarão e a ditta donna catarina [ sua filha] se sirviria della em sua vida e por sua morte ficara cativa no ditto convento.(...)" B.P.E., Livro 13 Fundo S. Bento, fl. 73v.

<sup>57</sup> Em Licença passada no Desterro a 28 de Setembro de 1639, Frei Gerardo Pereira dá licença para se aceitar no mosteiro Mariana de Brito Lacerda "(...) e do dinheiro do dote se

comprara a metade em fazenda ou Rendimentos comforme ao motu de Sua Santidade e a outra metade se depozitara pera obras e se não despendera sem nossa particular ordem e licença (....)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-2, Fl. 326v.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, fl. 375. Nestes dotes, de 400\$000 réis cada, também foi feita quita de 50\$000 réis em cada um, com licença do Abade Geral, por se tratar de "pessoas de qualidade".

<sup>59</sup> No contrato de dote de D. Maria Francisca de Brito em Setembro de 1715, o Abade Geral, Frei António de Quintal, deixa bem expresso que do dote [600\$000 réis]: "(...) se ponha a metade em depozito pera delle se pagarem algumas dividas que o mosteiro deva ou se pora a juro na forma da lei do Capittollo geral e a outra metade se despendera em gastos ordinarios do dito mosteiro. (...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-1, peça 37, fl. 4v. Já em 1710, frei António de Quintal determinava que metade do dote se empregasse em fazenda de raíz para o mosteiro "(...) ou se ponha a resão de juro em mão segura cujos juros sirvão para o aumento da renda delle.(...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-5, fl. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> É o caso do dote de D. Josefa Maria de Villalobos e Vasconcelos, em que todo o dote, 600\$000 réis, é posto a juros. B.P.E., Livro 10 Fundo S. Bento, Fl. 39.

<sup>61</sup> B.P.E., Livro 10 Fundo S. Bento, fl. 54.

bém na forma da Lei, deixando os diversos Padres Gerais sempre claro nas Licenças que essa aplicação estava de acordo com as Ordens Régias e com as leis da Congregação. Bem clara é, porém, a situação de crise económica do mosteiro em 1715, quando o Abade ordena que todo o dinheiro se destine ao pagamento de dívidas existentes.

### 5. Fluxo dos dotes em Cástris e respectivos montantes

Naturalmente, o significado dos dotes está directamente relacionado com a entrada de noviças no mosteiro, constatando-se, para o século XVIII, uma entrada regular de efectivas ao longo dos primeiros sessenta anos do século, apresentando mesmo anos de claro vigor, como o de 1752. Seguiu-se, em pleno período pombalino, uma fase de acentuado declínio, com entradas inexistentes em alguns anos, registando-se depois da década de oitenta uma tentativa de rejuvenescimento que novamente decairia na viragem do século.

Importa agora frisar que, para o largo período em que encontramos contratos de dote (1494 a 1797), o montante dos dotes conheceu variações significativas, embora com maior regularidade a partir de meados do século XVI62. De frisar que das décadas de 1524-1533, 1534-1543, 1624-1633 e 1764-1773 não foi encontrado qualquer contrato de dote. Assim, registam-se dotes desde os dez mil réis até ao milhão de réis (além da já citada percentagem de 6,8% em que o montante dos dotes ou não é apontado ou simplesmente o dote não existiu, por acordo com a comunidade). Além desta amplitude, os valores dos dotes ao longo de cerca de duas centúrias e meia variam muito, o que nem Trento regulou.

Com base nos dados fornecidos pelos montantes dos dotes, encontramos duas medidas centrais, uma de valor e uma de posição. Em relação à de valor, temos a média aritmética dos dotes (somatório de todos os valores assumidos pelos dotes, sendo o total dividido pelo número de observações): 107.446\$000 réis:259 casos = 414\$849 réis. Em relação à medida (ou média) de posição, temos a moda, entendida como o valor da variável (montante do dote) que mais vezes ocorre; para este caso, a moda são 400\$000 réis (66 casos).

A nossa análise complementa-se ainda com uma das medidas de dispersão (precisamente para medirem a dispersão ou a concentração de valores em relação aos seus pontos médios) calculada a partir da média aritmética: falamos do desvio médio, e vamos considerá-lo a partir dos desvios em relação à média aritmética por períodos de 50 anos:

- o dote médio entre 1504 e 1553 foi de 120\$000 réis, apresentando um desvio negativo de 294\$849 réis;
- o dote médio entre 1554 e 1603 foi de 351\$796 réis, com um desvio ainda negativo de 63\$053 réis;
- o dote médio entre 1604 e 1653 foi de 337\$045 réis, subindo o desvio negativo para 77\$804 réis;
- para o período entre 1654 e 1703, o dote médio foi de 379\$380 réis, descendo já significativamente o desvio, embora se mantenha negativo: 35\$469 réis;
- entre 1704 e 1753, o dote médio subiu para 552\$604 réis, passando o desvio a ser positivo, de 137\$755 réis;
- por último, para o período entre 1754 e 1797, o dote médio foi de 526\$833 réis, continuando a existir um desvio positivo de 111.984 réis.

A média aritmética dos desvios (desvio médio), é de 120\$152 réis<sup>63</sup>, ainda assim bastante considerável, mas nitidamente desequilibrado em virtude dos primeiros cinquenta anos analisados. Porém, são estes mesmos anos que demonstram que os 7 montantes de dotes mais baixos praticados em Cástris não tiveram lugar nestes anos iniciais: eles dispersam-se, e estão presentes ainda na década de sessenta de Setecentos.

Assim, apenas no século XVIII os dotes se situam acima da média aritmética, resultado também de uma maior aproximação à média nos últimos cinquenta anos do século XVII. Existem períodos de grande dispersão em relação a essa média: a primeira metade do século XVI, onde o montante dos dotes se situou muito aquém do valor da média (atente-se, porém, para a ausência de dados já referida), tendência atenuada nos cinquenta anos seguintes, mas novamente perturbada na primeira metade do século XVII. Não podemos deixar de cruzar esta informação com o número de casos: entre 1703 e 1797, o mosteiro recebeu apenas 79 dotes, 52 dos quais de 600\$000 réis, e, nos cinquenta anos anteriores (1654-1703), 84 dotes, com muito maior dispersão nos montantes (embora com alguma predominância para os dotes de 400\$000 réis, em número de 20).

Desta forma, o dote mais frequente ao longo dos séculos XVI e XVII é o de 400\$000 réis, com uma percentagem de 25,4%<sup>64</sup>. Os dotes de 600\$000

<sup>62</sup> Os dados a seguir comentados baseiam-se no Anexo 28.

<sup>63</sup> Notemos que o cálculo em módulo deste valor ignora o sinal matemático, pelo que normalmente existe o recurso à variância, elevando precisamente os desvios ao quadrado, tornando-os assim positivos. O cálculo da dispersão culmina com o cálculo do desvio padrão, raiz quadrada da variância.

<sup>64</sup> Cf. SOUSA, Cristina Maria André de Pina; GOMES, Saúl António, Intimidade e Encanto. O mosteiro Cisterciense de St. Maria de Cós (Alcobaça), Leiria, I.P.P.A.R., 1998, pp.

réis, 23,1% dos casos analisados, tornaram-se comuns a partir do último decénio do século XVII. Apontemos também a percentagem de 15,8% que os dotes de 300\$000 réis representam, distribuídos ao longo do tempo, bem como a excepção de dotes que registam apenas um caso (0,4%), do total identificado: de 50\$000 e 80\$000 réis, de 128\$000 e 130\$000 réis, de 160\$000 e 170\$000 réis, de 323\$000, 325\$000 e 330\$000 réis, de 410\$000 e 450\$000 réis, de 700\$000 réis e de 1.000\$000 de réis.

Comparando estes dados com os de um mosteiro da mesma Ordem e de dimensões muito similares, o mosteiro de Cós, temos que neste mosteiro, em meados de Seiscentos, os dotes rondavam os 200\$000 réis; em 1699, seriam de 500\$000 réis; entre 1702 e 1722, 600\$000 réis e, em 1750, 2000 cruzados (800\$000 réis), e, em 1784, 800\$000 réis; no findar do século, terão voltado para os 600\$000 réis. Vejamos ainda outros dados. Para o convento de Jesus na Ribeira Grande, entre 1595 e 1700, um dote ordinário de 300\$000 réis, não se afastando muito do valor dos 5 conventos de clarissas em S. Miguel 65. Eram dotes modestos, inferiores aos praticados em S. Bento de Cástris. Porém, no século XVIII, no mosteiro de Santa Clara do Porto, os dotes oscilavam entre os 600\$000 réis (casos raros) e o 1.700\$000 réis, sendo os valores médios entre 1.000\$000 e 1.200\$000 réis<sup>66</sup>. Valores bem longínquos dos apurados para o mosteiro de bernardas eborense.

Pelos valores apontados, o montante dos dotes em Cástris não ultrapassava a mediania coeva ao nível do reino. A nível local, o mosteiro cisterciense de Évora era mais exigente no que se refere ao montante dos dotes, em relação a alguns dados conhecidos: em Vila Viçosa, no convento das Chagas, em 1659 os valores dos dotes rondavam os 300\$000 réis, e, em 1700, 410\$000 réis; no convento da Esperança, na mesma localidade, em 1615 o dote era também de 300\$000 réis, atingindo em 1784 os 400\$000 réis; em Vila Viçosa, o convento que apontava para dotes mais altos seria o de Santa Cruz, onde, em 1728, o seu montante atingia os 500\$000 réis. No convento da Saudação de

Montemor-o-Novo, em 1623, o dote era de 400\$000 réis, o mesmo valor que em S. Domingos de Elvas, em inícios de Oitocentos (1701)<sup>67</sup>.

As religiosas as de S. Bento de Cástris, mesmo em épocas de grande afluência ao mosteiro, procuravam entrar com dotes baixos ou dentro do mínimo exigido, ocorrendo, porém, que mesmo nessas épocas havia população privilegiada que podia pagar mais para colocar a sua filha no mosteiro.

Este fenómeno não pode dissociar-se das supranumerárias e da necessidade que o mosteiro delas tinha em épocas de crise. A população monástica era, pois, oriunda de uma base social que apenas pontualmente estava disposta a pagar mais que as determinações tridentinas ou da Congregação para colocar as suas filhas no mosteiro de S. Bento de Cástris; ao mesmo tempo, se excepções houve, elas não tiveram origem na classe nobre, ou da baixa nobreza típica da cidade de Évora, antes os altos dotes foram pagos por dotadores relacionados com as actividades comerciais ou mesmo mecânicas.

Em termos de ingressos, percebemos uma tendência de crescimento da população monástica ao longo de todo o século XVI, atingindo o auge em finais do século, a que se seguiu um período de uma certa estagnação até meados de Seiscentos, registando o período de 1644-1668 um extraordinário afluxo de religiosas, o maior número de ingressadas em todo o período estudado.

A partir de inícios do século XVIII, as entradas manterão uma certa continuidade, embora inferior à registada no século precedente. As décadas de sessenta e setenta de Setecentos significaram pouca afluência ao mosteiro, e podemos considerar que a década de 1764-1773 foi desastrosa, não se registando qualquer ingresso, entrando na década seguinte apenas três religiosas, coincidindo com um período de grandes alterações internas na comunidade: veja-se a retirada temporária da comunidade para Odivelas em 1776. Essa cadência, embora sofresse uma alteração positiva na última década do século, nunca mais voltou ao vigor que antes conhecera, comparando com a primeira metade desse mesmo século.

Pretendemos agora clarificar a composição social das redes de influência em S. Bento de Cástris, que se manifestariam precisamente a partir da colocação de descendentes no mosteiro, relacionando-as com o montante dos

<sup>. 114-118.</sup> Acrescentemos ainda que, para a comunidade cisterciense de Tart,, com recrutamento de carácter aristocrático, registam-se dos dotes mais elevados de Dijon: em finais do século XVI, 495 libras, que subiram para as 6000 entre 1726 e 1760; após esta data, o dote mais frequente seria o de 4000 libras. Cf. Dominique Dinet, *Op. Cit.*, pp. 283-297.

<sup>65</sup> Cf. Maria Margarida de Sá Nogueira Lalanda, A admissão aos mosteiros de clarissas na ilha de S. Miguel: séculos XVI e XVII, Universidade dos Açores, Ponta Delgada, 1987; "Do Convento de Jesus, na Ribeira Grande (S. Miguel), no século XVII: as cartas de dote para freira", Separata de Arquipélago - Revista da Universidade dos Açores, Série História, Vol. 1, 2.ª série, n.º 2, Ponta Delgada, 1995, pp. 111-125.

<sup>66</sup> Cf. Maria Eugénia Matos Fernandes, O mosteiro de Santa Clara do Porto em meados do século XVIII (1730-1780), Porto, Arquivo Municipal do Porto, 1992.

<sup>67</sup> Cf. Pe. Joaquim José da Rocha Espanca, *Op. Cit.*, n.°s 29, 30 e 31. Também nesta obra podemos aperceber-nos da variabilidade que assumiam os dotes de casamento na região. Assim, em 1603, o dote de casamento de D. Maria de Abreu, de Vila Viçosa, filha de Belchior Rodrigues, comendador da Ordem de Cristo, moça da Câmara da duquesa D. Catarina, atingiu 1.780\$700 réis só em ouro e prata, mais 340\$000 réis em vestidos e bens móveis. *Idem*, n.° 30, p. 47; em 1718, o dote de casamento de D. Antónia Josefa de Castro, de Vila Viçosa, para casar com João Pereira Lourenço, foi o ofício de contador, inquiridor e distribuidor do juízo geral de Vila Viçosa. *Idem*, n.° 29, p. 71.

dotes. Essa clarificação consegue-se a partir da informação sobre a ocupação/estatuto social dos pais, que está a maior parte das vezes ausente dos documentos (65,9%, representando um total de 184 casos, além de dezoito pais, 6,5% do total, não são identificados e que outros dois, 0,8%, são apontados como incógnitos). Assim, apenas conhecemos a ocupação/estatuto social de 95 pais (e dotadores), alguns dos quais colocavam no mosteiro mais que uma filha, o que conduz a que apenas de 69 pais seja indicada a ocupação/estatuto social.

Consideremos ainda que em relação aos pais/dotadores identificados a maior parte dos pais são apontados como fidalgos da Casa Real, com uma percentagem de 36,2%, (25 casos). Seguiam-se os indivíduos ligados à administração e à justiça<sup>68</sup>, com 11,6%, o que significa 8 casos; ao comércio (com 8,6%, com seis casos), e os licenciados, os militares e os eclesiásticos seculares (7,2%, com cinco pais cada).

Com percentagens inferiores, 4,3%, representando três pais, surgem depois os médicos/cirurgiões. Dois pais (2,1%) eram vinhateiros (ofício mecânico) e, apenas com um caso (1,1%), temos um cavaleiro de uma Ordem militar (Cristo), um Porteiro da Câmara do rei, um familiar e um meirinho do Santo Ofício, um mestre de música, e pais que exerciam um ofício mecânico (confeiteiro, carpinteiro, livreiro e ourives).

Cabe neste ponto da nossa reflexão tentar estabelecer uma relação entre as ocupações/estatutos sociais dos pais e os montantes dos dotes praticados, atendendo às categorias usadas anteriormente (dotes inferiores ou iguais a 400\$000 réis; dotes entre os 401\$000 e os 599\$000 réis; dotes entre os 600\$000 e os 699\$000 réis; dotes iguais ou superiores a 700\$000 réis):

- dos dotes superiores a 700\$000 réis (seis, no total), dois foram pagos por mercadores, dois pelo boticário, um por um cantor da Sé e um pelo Escrivão dos contos;
- dos dotes entre os 600\$000 e os 699\$000 réis (dezassete, no total) cinco foram pagos por fidalgos da Casa Real, cinco por oficiais do exército, três por médicos, e, com um cada, por um confeiteiro, por um carpinteiro, pelo Escrivão do judicial, e por um meirinho do Santo Ofício:
- os dotes entre os 401\$000 e os 599\$000 réis (quarenta e dois, os mais frequentes), foram pagos maioritariamente por fidalgos da Casa Real

(dezoito), por homens ligados à administração central e local (sete), ao aparelho judicial local (três), por cantores da Sé, eclesiásticos seculares e licenciados (dois cada), e, com um cada, por um mercador, um ourives, um oficial do exército, um mestre de música, um vinhateiro, um negociante de madeiras, um chanceler e um familiar do Santo Ofício;

- os dotes mais modestos, iguais ou inferiores a 400\$000 réis (trinta), são pagos também maioritariamente por fidalgos da Casa Real (quinze), mercadores (quatro), licenciados (três), pelo boticário (dois); este foi também o montante do dote contratado com as religiosas pelo cavaleiro da Ordem de Cristo, pelo Corregedor da comarca de Évora (Dr. Francisco de Mesquita, em 1621, quando as suas 2 filhas entraram no mosteiro), por um eclesiástico secular, por um vinhateiro, pelo livreiro e pelo Porteiro da Câmara do rei.

Como linhas conclusivas, salientamos que os indivíduos do estatuto social maioritariamente mais indicada, fidalgo da Casa Real, escusavam-se a pagar os dotes mais altos. No pagamento destes dotes nota-se, aliás uma grande heterogeneidade de ocupações/estatutos sociais, apesar do pequeno número de dotes. Por outro lado, os homens ligados ao comércio tiveram uma política mista: se surgem nos dotes mais altos, surgem maioritariamente nos mais modestos.

Os médicos e licenciados, bem como os oficiais mecânicos, caracterizamse por, dada também a sua heterogeneidade, alguma dispersão, mas tendencialmente para as categorias médias. Os indivíduos com cargos ou ofícios ligados à justiça e à administração, ou cujo desempenho implicava proximidade em relação à Corte (Porteiro da Câmara do rei), bem como os militares, contratuaram com o mosteiro dotes tendencialmente médios – altos.

Finalmente, os dotadores ligados ao clero secular e ao Santo Ofício dotaram com dotes médios-baixos, ou seja, preferencialmente com as duas categorias mais baixas de dotes.

São também perceptíveis as opções das famílias na questão dotal, sobretudo no que respeita aos bens a herdar pela religiosa.

As escrituras dos contratos são particularmente pormenorizadas a partir do século XVII, em que toda a burocracia, com objectivos centralizadores e de clara distinção de poderes inerente ao Estado Moderno, está presente. Traslados vários de procurações, licenças, petições e despachos tornam-se comuns, o que os converte num instrumento de grande valia na análise da hierarquia do mundo cisterciense moderno e na sua relação com o mundo secular.

<sup>68</sup> Escrivão dos Contos da comarca, Escrivão da Correição da comarca, Escrivão do Judicial, Corregedor da cidade e comarca de Évora (2 filhas no mosteiro), Chanceler do Reino, Provedor, Escrivão do Fisco Real, Escrivão da Câmara (2 filhas no mosteiro), Desembargadores (da Casa da Suplicação de Lisboa, do Desembargo régio e Desembargadores na cidade).

As cláusulas contratuais das escrituras dotais visavam uma política de garantias entre o mosteiro e os dotadores, passando a figurar sempre um discurso de compromisso entre as partes para precaver eventuais incumprimentos. Destaquemos algumas dessas cláusulas:

- As religiosas obrigavam-se a responder perante o juiz de fora de Évora ou corregedor, da mesma maneira que o dotador o faria perante estas mesmas autoridades e o conservador do mosteiro, no caso de incumprimento do contrato;
- Paralelamente a esta obrigação, cada uma das partes renunciava a juizes de seu foro, a todos os privilégios, graças, liberdades, leis, ordenações, execuções que tivessem a seu favor;
- Comprometiam-se reciprocamente a não embargarem o contrato estabelecido, não podendo qualquer das partes ser ouvida no Juízo da comarca nem fora dele, sem primeiro depositarem o que eventualmente devessem, e em dinheiro; não o depositando ser-lhes-ia negada toda a audiência;
- Também nenhuma das partes poderia usar Provisão Real sem pagar a dita quantia.

Em alguns contratos, consta mesmo que as partes se comprometiam a comparecer perante o Vigário Geral do Arcebispado, para inteira satisfação do dote.

Neste contexto, data do último quartel do século XVII o aparecimento da *Cláusula Depositária* nos contratos, a pedido das partes<sup>69</sup>.

Temos um exemplo dessa Cláusula, a partir do caso de D. Leonor d'Orta, filha de Nuno Álvares d'Orta e de D. Isabel de Carvalho, já defuntos na altura do contrato de dote. Este foi celebrado com o Dr. Francisco Barreto de Figueiredo, primo dos pais da noviça, em 1648. Foi ele quem liquidou o dote, de forma fragmentária e à razão de juro, pagando-se do montante do dote na primeira herança ou legítima que a noviça recebesse. Se algo sobejasse, reverteria a favor de D. Leonor, enquanto não professasse. Para cumprimento do contrato, Francisco Barreto de Figueiredo *obrigou*, isto é, deu como garantia, todos os seus bens móveis e de raiz<sup>70</sup>. Numa perspectiva estratégica, assegurou, pois, o dote da postulante com a garantia, por escrito, de que o recuperariam quanto tivessem lugar as heranças.

q. venha a noticia de todos mãdo ao meu Chãceller mor faça publicar este meu Alvará na Chãcellaria, & sob meu sello, & seu sinal, invie o treslado delle aos Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, para que o fação publicar, & registar nas camaras das cidades, & villas de suas comarcas, & aos Provedores para a fazerem publicar, & registar nos lugares onde os ditos Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados, não entrão per correição. E ao Presidente da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, Regedor da casa da Supplicação, & Governador da casa do Porto, o fação registar nos livros em que semelhantes Alvaras se costumão registar na dita Mesa & casas: E a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Iuizes, & justiças officiaes, & pessoas destes meus Reynos, & Senhorios o cumprão & guardem, & fação inteiramente cumprir & guardar, como se nelle contem: O qual ey por bem, que valha, tenha força & vigor, posto que o effecto delle aja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação do 2. Livro, titulo 40 que diz que as cousas cujo effecto ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per Alvaras não valhão. Domingos Rodrigues o fez. Em Lisboa a xviij de janeiro de mil seis centos & catorze. Duarte Correa de Sousa o fez escrever. Rev." Foi publicado no Livro da Chancelaria, a 15 de Fevereiro de 1614.

70 " (...) e se obrigou A não vir com embargos do pagamento do dito dotte propinas e ordinarias e uindo com elles ou alegando alguma couza pera os empedir ou retardar que acha por bem primeiro que seja ouvido em juiso ou em fora delle depositar na mão della Reverenda dona Abbadessa ou de seu bastante procurador tudo o que por bem desta escritura lhe estiver devendo em dinheiro de contado sem pera o tal depozito lhe pedir fiança nem causão algua perquanto já de agora os há per fieis e abonados e enquanto não depozitar toda a ditta quantia não sera ouvido em Juiso nem fora delle e lhe sera denegada toda a audiencia e ausão e nem no caso da execussam podera uir com embargos sem primeiro depozitar pello modo sobreditto a qual clausula depositaria elle ditto Dr. Francisco barretto de figueiredo perante as dittas testemunhas pediu a mim tabelião lha escrevesse aqui per cer della contente conforme a nova lei sobre os depozitos O que eu tabelião fis a seu rogo tanto quanto em direito posso e devo e de Responder se comprir e necessario for diante do juiz conservador do ditto convento per suas cartas e sem ellas e fazer dellas inteiro comprimento de direito e justissa e inteiro pagamento Renunciando de sim pera esto aver effeito juis de seu foro e da terra donde ao tal tempo viver estiver e todos os outros previlegios que per sim alegar possa que de nada quer usar nem gosar salvo tudo comprir e manter e pagar como se contem neste estromento e de pagar ao caminheiro ou requerente que andar nesta demanda e execussam dusentos reis per dia da ausão posta ate real entrega de prencipal e Renunciou desim todas as leis e condenasoins que em seu favor sejam e a ordenasam que dis que a Renunciassam geral não valha e as ferias gerais e especiais e os des dias da ordenassam que se dão de demanda per escrituras publicas.(...)". B.P.E., Cód. CXXXI/2-27, Fls. 215v. -216v.

<sup>69 &</sup>quot;(...)Eu El Rey faço saber. Aos que este Alvará virem, que semdo eu informado das duvidas, & demandas que de ordinario se movem sobre a clausula depositaria, que os tabelliães de notas destes meus Reynos & Senhorios costumão poer nas escripturas de contractos, que fazem antre partes per muitas vezes se eximirem da obrigação do desposito à que pellas ditas escripturas ficão obrigados, ocorrem a mi, pedindome dispense com elles para que sem embargo da dita clausula posão em juizo ser ouvidos sem depositarem as quantias a q. se obrigarão, & procurarão annular as taes clausulas. E querendo eu prover nisso para se atalharem as ditas duvidas, & demandas: com parecer do meu Conselho, a que mandey ver & tratar a materia. Ey por bem & mando, que daqui em diante nenhum dos ditos tabelliães das notas possa poer a dita clausula depositaria nas escripturas de contractos, que geralmente fizerem, mais que naquellas em que as partes se obrigarem ao deposito lho requerem, & forem ambas nisso concordes em presença das testimunhas, que assistirem aos taes contractos, & as clausulas de deposito, q. asi poserem de consentimento das partes, se poderão poer somente nos contractos, em que a parte que se obrigar tever recebido algum dinheiro, ou cousa equivalente a elle: & sendo em mayor contia não vallera, nem tera effecto, & da mesma maneira poderão poer a dita clausula depositaria nas escripturas dos arrendamentos a apprazimentos das partes, que lhas mandarem fazer: & os tabeliães, que a dita clausula poserem, mais que nas cousas acima ditas, de mais de serem de nenhum effecto, pagarão às partes todas as custas, perdas & danos, que por isso receberem: & incorrerão em pena de perdimento de seus officios. E para

A questão do dote era extremamente controlada, tentando evitar incumprimentos por parte dos dotadores; para o mosteiro, mesmo que a postulante estivesse ligada ao clero, as precauções não eram menores. Porém, da parte dos dotadores as precauções em relação à instituição também se expressavam no clausulado, revelando o conteúdo dos contratos indícios que grande coesão familiar ou mesmo de grupo, em que não só irmãos interagiam (até como figuras distintas nos contratos, sendo uns dotadores, outros abonadores ou fiadores), como indivíduos pertencentes a um mesmo estatuto social (por exemplo, os relacionados com o Santo Ofício), expressando solidariedades a que o próprio Geral da Congregação não era alheio.

É interessante notar a ligação e o controle familiares em relação a algumas noviças em especial quando os seus ascendentes estavam instalados socialmente num grupo compacto e estruturado, no caso o aparelho inquisitorial, cuja união ultrapassava muito as dimensões geográficas.

O estudo dos dotes na época analisada revela-se um interessante instrumento de análise para o conhecimento da sociedade eborense, antes de 1800.

Como já atrás assinalámos, os dotes mais elevados, ou de categoria média-alta, foram assegurados por dotadores ligados à mercancia, aos ofícios mecânicos (boticário), ou a uma ampla «classe média» retomando o vocabulário de Villas-Boas Sampaio, onde se incluíam o da Sé e um pelo Escrivão dos contos da comarca de Évora, e não pelos indivíduos com alguma distinção social, embora muito discreta, marcada principalmente pela posse de um foro da Casa Real, e que, a nível local, acabavam por intervir quer como vereadores na Câmara, quer como eleitos/eleitores na Misericórdia da cidade. Curiosamente também, os dotes mais baixos advêm de dotadores ligados ao aparelho eclesiástico, apresentado os dotes médios uma grande heterogeneidade no que respeita à ocupação/estatuto social dos dotadores, revelando uma realidade também ela heterogénea, com discursos distintos em relação à dotação das filhas, o que justifica também a elasticidade legislativa moderna em relação às exigências dotais, fazendo dos dotes um reflexo dos sítios de implantação das comunidades monásticas.

Tenhamos presente que o mosteiro conheceu ainda estratégias para gestão de bens próprios, não integrados nos dotes. A gestão dos bens pessoais sempre preocupou muito algumas religiosas, particularmente, e como é óbvio, as que mais possuíam, daí que seja interessante analisar alguns comportamentos em relação a esta questão. Também a profissão não obstava a administração de bens familiares extra-clausura, sobretudo quando se impunha a vertente geográfica. Temos o caso de D. Violante Pacheco, moradora na quinta de D. Henrique, em Turquel, nos coutos de Alcobaça, que dirigiu, em 1600, uma petição ao geral da Congregação, em que fazia a filha, D. Guiomar de

Brito, religiosa em Cástris, sua procuradora precisamente no sentido da administração de bens na região de Évora<sup>71</sup>.

<sup>71</sup> De facto, D. Violante tinha uma herdade em Gavião, no termo de Évora, delegando na filha a arrecadação da renda, bem como a cobrança de 100 cruzados a D. Maria de Almeida, em Soure. Por sua vez, a filha delegou as funções de procuradoria no padre frei Isaías, procurador geral na Corte da Ordem, no padre frei Bernardo de Brito e no solicitador geral da Ordem na Corte. A.D.E., Notarial 286, Fl. 108v.